



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600019-39.2020.6.21.0138 - Recurso Eleitoral

Procedência: SANTO ANTÔNIO DE PALMA/RS

Recorrentes: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS
TRABALHADORES DE SANTO ANTÔNIO DE PALMA/RS,
ROQUE ALBERTO PRESSI, ANDRÉIA RENI KOSWOSKI,
JAQUELINE BIANCHI E JULIANE IRENE MARCZINSKI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RECEBIMENTO
DE RECURSOS FONTE VEDADA. SENTENÇA
DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.
PARECER PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO DOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TRABALHADORES de SANTO ANTÔNIO DE PALMA/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2019**.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 46, III, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão da irregularidade quanto ao recebimento de recursos de fonte vedada, no valor total de **R\$ 11.153,00** (onze mil e cento e cinquenta e três reais). (ID 45670725)

Irresignados, os recorrentes sustentam que: a) foram condenados a ter que devolver valores recebidos de membros com cargo de confiança, devidamente filiados a partido político, o que não é proibido; b) da leitura do art. 31, V, da Lei nº 9096/95, conclui-se que é possível partido político receber contribuição de cargos de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a um partido político e não ao partido político na qual procedeu a contribuição; c) nos autos de seu processo de prestação de contas do exercício de 2018, o Ministério Público e o Magistrado tinham o entendimento de que poderia haver contribuição a determinado partido diverso daquele ao qual estão ligados pelo vínculo de filiação; d) a agremiação continuou realizando a arrecadação dos recursos de filiados de outros partidos políticos, porque houve a aprovação de suas contas do exercício de 2018. (ID 45670731)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de partido político receber doações de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, **filiados a partido político diverso do recebedor das doações.**

Sobre a percepção, pelo partido político, de recursos oriundos de fontes vedadas, dispõe o art. 31, V, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao estabelecer a proibição de que partidos políticos recebam recursos de pessoas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou de cargo ou emprego público temporários, a regra em tela tem em vista a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como a moralidade, pois impede que os cargos e funções na estrutura administrativa sejam transformados em moeda de troca, em autêntica compra ou aluguel do cargo público mediante a canalização, para o partido, de parte dos recursos públicos dirigidos à remuneração pelo trabalho do servidor; a eficiência, pois permite que o critério a conduzir a nomeação para as funções e cargos seja a competência ou aptidão para a atividade a ser desempenhada, e não o mero fato de o contemplado servir como fonte de custeio do partido; bem como a impessoalidade, seja na assunção, seja no desempenho do cargo ou função, respectivamente ao evitar o favoritismo na escolha ou manutenção apenas daqueles que verterão contribuições ao partido, bem como ao pautar a atuação pela aplicação isonômica da lei em prol do interesse público.

O permissivo à doação por filiados, de constitucionalidade duvidosa diante do que referido no parágrafo anterior, é uma exceção à vedação de doação por parte de exercentes de cargo de livre nomeação e exoneração, bem como de cargo ou emprego público temporário, devendo, por isso, ser interpretado restritivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A corroborar a interpretação restritiva da norma, tem-se que a ressalva trazida na parte final do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 foi incluída para possibilitar ao partido que continue se mantendo com as contribuições ordinárias dos seus filiados a título de mensalidade, a fim de que a agremiação não se veja desprovida dessa fonte de custeio pelo fato de o filiado ser alçado à função ou cargo público demissível *ad nutum*. Situação que não se verifica em relação a doadores filiados a outros partidos.

Importante referir que, em princípio, no caso de doação a partido por pessoa filiada a outra agremiação, até mesmo a finalidade da doação de recursos ao partido político resta distorcida, pois se o objetivo é custear a atividade partidária para que um específico ideário logre difusão e sucesso eleitoral, não se entende porque uma pessoa vá efetivar doações a outro partido diferente daquele em que inscrito. Convém observar, no ponto, que o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, veda a coexistência de mais de uma filiação partidária. Assim, a única razão que se verifica na doação para sustentar ideário político diverso do seu consiste na já propalada utilização do cargo público como moeda de troca.

De maneira que, consoante o inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre exoneração ou demissão, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

beneficiário da doação.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento adotado por esse egrégio
Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. SERVIDORES OCUPANTES DE FUNÇÕES OU CARGOS COMISSIONADOS. DESCUMPRIDA NORMA DE REGÊNCIA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DA RESSALVA LEGAL. REDUZIDO O PATAMAR DA MULTA. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E O DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas da agremiação, referente ao exercício financeiro de 2019 e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, acrescida de multa. 2. **Recebimento de recursos oriundos de pessoas físicas detentoras de funções ou cargos comissionados na Administração Pública. A percepção, pelo partido político, de recursos oriundos de tais fontes é expressamente vedada pelo art.31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, salvo quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.** 3. Conforme as informações nos registros do Sistema de Filiação Partidária (Filia), nenhum dos doadores jamais teve alguma anotação de vínculo com a agremiação. Não demonstrado o enquadramento das fontes de receitas à ressalva legal, impositiva a confirmação das irregularidades e, por consequência, diante da relevância dos valores, da desaprovação das contas. Recolhimento do montante correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.546/17.4. A irregularidade alcança 30,93% do total de recursos arrecadados pela agremiação no exercício financeiro. Reduzida a sanção pecuniária para o patamar de 10%, considerando a proporção com o total de receitas, a quantidade de irregularidades e o valor absoluto das falhas. Não aplicada a penalidade de suspensão de repasse de novas quotas do Fundo Partidário na origem, inviável análise quanto ao ponto. 5. Parcial provimento. Mantida a desaprovação das contas. Reduzida a multa para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

percentual de 10%. Mantido o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional. Recurso Eleitoral nº060003833, Acórdão, Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/10/2022. (g.n)

No que tange à alegação de que seguiram recebendo as doações em função de sua aprovação das contas no exercício de 2018, também não merece reparos a sentença recorrida:

A segunda argumentação referiu-se às contas do exercício de 2018, as quais apresentavam doações nos mesmos moldes, ou seja, doações de autoridades não filiadas a partido político ou filiadas a outras agremiações partidárias e que, mesmo assim, restaram aprovadas.

Tal situação, admite-se, pode representar insegurança jurídica ao diretório na manutenção de suas contas partidárias, **No entanto, as decisões de um magistrado não são vinculadas à decisão de outro magistrado. O papel de consolidação do entendimento jurídico e da consequente formação de jurisprudência é das instâncias superiores. Desta forma, não cabe aqui analisar ou julgar as razões que sustentaram o entendimento do magistrado pela aprovação das contas partidárias do exercício de 2018 do diretório partidário, mas sim demonstrar as razões, fatos e fundamentos jurídicos que baseiam a presente decisão, sobre as contas de 2019.** Ao diretório partidário restará, caso entenda-se pertinente, o direito legal de apresentar recurso da presente decisão às instâncias superiores. (ID 45670725)

Assim, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a **desaprovação das contas**, nos termos do art. 46, III, "a", da Resolução TSE nº 23546/2017, e com a determinação de **recolhimento do valor de R\$ 11.153,00** (onze mil cento e cinquenta e três reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre/RS, 19 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral